

INQUÉRITO CIVIL n. 06.2020.00000719-0

Objeto: Morango Fora de Conformidade Resíduos de agrotóxicos. PARS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça Neori Rafael Krahl, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Lages, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor e o estabelecimento **Cooperativa Dom Fruto**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 31267880000190, localizado na BR 282, km 208, distrito de Índios, Município de Lages, Estado de Santa Catarina, CEP 88533-000, pela sua representante legal, sr. **Marcos Antonio Pilatti,** CPF 049.662.519-58, próprietária do estabelecimento, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, ajustam o sequinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX da CF e artigos 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 5°, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);



CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (artigo 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o produtor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado:

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, por meio do Parecer Técnico Interpretativo n. 2020.012, elaboradao pelo CIDASC, com base no Relatório de Ensaio da amostra analisada por Agrosafety Monitoramento Agrícola, tomou-se conhecimento de que foram encontradas nas amostras de morango coletadas no estabelecimento Cooperativa Dom Fruto, a presença de resíduos de agrotóxicos de uso não autorizado para referida cultura



(NA) e de ingrediente ativo de uso proibido no Brasil, portanto, em desconformidade, conforme avaliações toxicológicas do Ministério da Saúde e consoante a legislação

pertinente;

CONSIDERANDO que a conduta praticada gera risco de lesão a toda a coletividade, consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios, bem como da saúde pública, exposta ao perigo da inserção no mercado de produtos impróprios ao

consumo;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/85, para

impedir a comercialização, no âmbito do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO,

de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação – uso

proibido, uso não autorizado –, e contribuir para a implementação do

rastreamento/identificação da origem do cultivo agrícola, visando identificar o

responsável pela produção, e para o monitoramento da qualidade dos produtos,

fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 1°. O COMPROMISSÁRIO assume, no prazo máximo de 90

(cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, a obrigação de

observar a legislação de regência para não expor à venda nem comercializar

frutas, legumes, verduras, cereais e vegetais sem a rotulagem **no próprio**

alimento OU em qualquer forma de recipiente de transporte ou de exposição

ao consumidor com fins comerciais, tais como: caixas, embalagens, sacos,

prateleiras, refrigeradores, gôndolas, expositores em geral, etiquetas, com as

seguintes informações mínimas:

a) identificação do produto;

b) nome do produtor;



- c) data da embalagem ou número do lote;
- d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua, se houver;
 - e) Município/UF do produtor.

Parágrafo 1º. A identificação, portanto, deve ser clara e precisa ao consumidor final, a fim de garantir acesso à origem do produto que o estabelecimento comercial disponibiliza, além de possibilitar a responsabilidade do produtor agrícola por eventual irregularidade na qualidade deste produto.

Parágrafo único. A comprovação destas obrigações deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias após o decurso do prazo previsto no Artigo 1º da Cláusula Primeira, por meio de documentos que comprovem o adimplemento integral da obrigação assumida, seja por meio de mídia, tais como dvd's, fotos, vídeos, e/ou petição/documento encaminhados diretamente a esta Promotoria de Justiça ou pelo e-mail: lages06pj@mpsc.mp.br, sob pena de incidir na multa pelo descumprimento, prevista na cláusula sexta, artigo 1º.

CLÁUSULA SEGUNDA: PREVENÇÃO

Art. 1º. A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas agrícolas pelos produtores/fornecedores de frutas, legumes, verduras e cereais, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Art. 1º. Pela realização das perícias em relação aos alimentos analisados, a **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de pagar, no prazo de até o dia 30 (trinta) deste mês, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário enviado por e-mail, **a medida**



compensatória de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) – correspondente ao custo de uma análise laboratorial, em parcela única, com data de vencimento para o dia 20/06/2020:

CLÁUSULA QUARTA: MEDIDA INDENIZATÓRIA

Art. 1º. A COMPROMISSÁRIA, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça e enviado ao e-mail vinicius@brandalisepitrez.com.br , no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quinhentos reais), com vencimento em 20/07/2020.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Art. 1º. A comprovação das obrigações de fazer, não fazer, e de dar deverão ocorrer em até 5 (cinco) dias após o cumprimento/pagamento, por meio da apresentação de comprovante de quitação integral e dentro do prazo estipulado a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou, pelo e-mail: lages06pj@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA SEXTA: CLÁUSULA PENAL

Art. 1º. Pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, **a COMPROMISSÁRIA** pagará ao FRBL, mediante boleto a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CLÁUSULA SÉTIMA: REINCIDÊNCIA

Art. 1º. A multa cominatória fixada na Cláusula Quarta é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.



CLÁUSULA OITAVA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

Art. 1º. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar

qualquer medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no que diz

respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente

cumprido.

CLÁUSULA NONA: FORO

Art. 1°. As partes elegem o foro da Comarca de Lages para dirimir

eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de

igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm

aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do

Ministério Público, para homologação.

Lages, 01 de junho de 2020.

NEORI RAFAEL KRAHL

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Marcos Paulo Pilatti

COOPERATIVA DOM FRUTO